

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob N° <u>7394</u>
Em <u>08/10/14</u>
<u>VQ</u>
Responsável



Câmara Munic. de Pelotas-08-Out-2014-10:46-00794-1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

15 COM 52005  
cm/08/10/2014  
Ademir

Of. Gab. nº 0794/2014. FMTF

Senhor Presidente,

Pela presente e no uso das atribuições constitucionais (art. 84, V, da Constituição Federal) e da Lei Orgânica do Município (art. 62, VI e art. 86, § 1º), que são conferidas ao Poder Executivo, venho opor VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 3.426/2014, que "Dispõe sobre a forma de repasse do valor para custear as despesas do servidor municipal em atividade nos órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Pelotas, com seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (vale-transporte)", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Vereador Anselmo Rodrigues, por incidir em vício de constitucionalidade porque adentra em seara privativa de iniciativa de lei do Poder executivo, com o apontamento de que ainda possui conteúdo que, se aplicado, apresentaria contrariedade ao interesse público.

Com efeito, na medida em dispõe sobre forma de repasse (pagamento) de valores relativos ao vale-transporte, inclusive com cunho determinativo, há flagrante agressão à regra de competência de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, por força do que dispõem os arts. 8º, caput, e 60, II, a e b, da Constituição Estadual e art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, respectivamente, verbis:

"Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

(...)

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;"

...

Art. 61. ...

(...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O diploma ora vetado ignora, em razão da origem, o princípio da separação dos poderes, expresso no artigo 10 da Constituição Estadual:

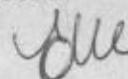
"Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito."

O projeto de lei certamente deriva de situações pontuais e de proporção mínima decorrentes da implantação de sistema moderno e que permite maior controle sobre o uso dos recursos públicos despendidos com vales transporte, daí decorrendo claros benefícios à eficiência e economicidade dos procedimentos administrativos.

E, ao dispor sobre pagamento de benefício aos servidores, adentra na relação destes frente ao Poder Executivo, a quem compete com exclusividade propor leis que versem sobre a matéria em decorrência dos dispositivos constitucionais citados.

Não se desconhece que a jurisprudência tem admitido a possibilidade de fornecimento de vale transporte em pecúnia e ainda assim sem caracterização de natureza salarial; tal situação, contudo, deriva de posição adstrita à seara privada e direcionada às relações de trabalho e, ainda, em razão de convenções coletivas, instrumentos que não se estendem ao serviço público.

A sistemática que agora se adota de fornecimento de vales-transporte nos moldes de disponibilização por meio de cartões magnéticos, por outro lado, permite à



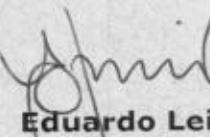
Administração o efetivo controle de uso em sua destinação, que é a locomoção do servidor ou empregado público exclusivamente para os trajetos de casa ao trabalho e o inverso, isso porque o instrumento registra as informações de quantidade de utilizações, dias, horas e trajetos, tornando possível identificar desvios em sua utilização e, assim, eliminar desperdícios do erário.

A adoção de procedimento de simples entrega de valores ao servidor e empregados do Município a título de vale-transporte como o projeto propõe seria claro retrocesso eis que afastaria de todo a possibilidade de seu uso no único propósito em razão do qual é concedido.

Desta forma, ainda que por mais já não seja - a inconstitucionalidade apontada - as razões acima permitem e justificam ainda veto ao projeto por ser contrário ao interesse público, e que, por isso, também é base da presente oposição.

Assim, diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados e com o propósito de preservar os princípios da Separação e da Harmonia entre os Poderes, além da necessidade de controle de uso dos recursos públicos que é de interesse certo de todos os Poderes, oponho o presente VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 3.426/2014, encaminhado pelo Ofício Legislativo nº 0488/14.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 06 de outubro de 2014.



**Eduardo Leite**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Ademar Fernandes de Ornel**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas- RS